

ATA DA DUCENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 26 de março de 2025

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheira membro: **Cristiane Todeschini**

Conselheira membro: **Lícia Maria Alcântara**

Machado

A presente reunião também será realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

Primordialmente, registra-se a presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe-APESE, Dr. Augusto Carlos Cavalcante Melo, que acompanhou virtualmente a presente sessão.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 2874/2024-PRO.ADM.-PGE

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA CIVIL -



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 8

INTERESSADO (A) : REAJUSTE VANTAGEM NOMINAL FIXA
RELATOR: REAJUSTÁVEL - PROCESSO CADASTRADO NO
SGP E NO SISPREV SOB N°
EX.00501.04/2010-RV2/2024
ANTÔNIO RONALDO LIMA
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos voto do relator foi conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se o entendimento firmado no Parecer número 3518/2024 - PGE/CPREV, pelo indeferimento do pleito, uma vez que a Vantagem Pessoal Fixa Reajustável - VNFR não possui vinculação automática ao vencimento base, dependendo de lei específica que conceda revisão geral aos servidores estaduais para que haja a sua majoração, o que não ocorreu no exercício de 2024.

AUTOS DO PROCESSO: 761/2025-REQ. ADM.-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PARCELAS
DE PENSÃO ESPECIAL EM ATRASO.
INTERESSADO (A) : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
RELATOR: GILVANETE BARBOSA LOSILLAR

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da relatora foi desacolhido o Parecer de n° 1514/2025-CCVASP, para nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n° 74941/SE garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao interessado ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ressalvadas as parcelas porventura prescritas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 8

AUTOS DO PROCESSO: 401/2025-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO VERBETE N° 82 -
ELABORADO NA APRECIÇÃO DOS PROCESSO °
636/2024-PRO.ADM.-PGE E 874/2024-
PRO.ADM.-PGE
INTERESSADO (A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Processo retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 45688/2024-CIT. INT. JUDIC-SEDUC
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: OFÍCIO N° 0285/2024- NOTÍCIA DE FATO
N° 2024.02.145.00000037. SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES, SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE
ELEIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA
ESTADUAL JOÃO PAULO II.
INTERESSADO (A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE- 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS
DIREITOS DO CIDADÃO
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da relatora, foi acolhido o parecer n° 6611/2024, por todos os seus fundamentos, no sentido de reconhecer a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de participação de professores contratados através de Processo Seletivo Simplificado - PSS na eleição do Conselho Escolar, primeiro por uma vedação legal, estabelecida na Lei Complementar 235/2014, haja vista que não compõem os quadros efetivos da administração e, segundo, por uma vedação lógica, pois o contrato possui um prazo de dois anos, conforme o artigo 4ª da Lei 6.691/2009, inferior à duração do mandato, que deverá ser de três



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 8

anos. Além disso, por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Cristiane Todeschini) foi acatada a modulação dos efeitos do presente entendimento para validar as Eleições do Conselho da Educação, decorrentes da decisão cautelar deferida pelo Procurador Geral do Estado, em 23/12/2024, todavia, condicionou-se que a deflagração de eleições ulteriores devem se submeter ao entendimento aqui esposado. Vencida, nesse ponto, a Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, pois destacou que as eleições deveriam ser imediatamente refeitas para se adequar ao entendimento do Conselho, divergência que foi encampada pelo Conselheiro Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 2451/2022-ALT.DADOS.SERV-SSP
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DATA DE INICIO DE EXERCICIO EM CARGO PÚBLICO
INTERESSADO (A) : VICTOR RELSON SANTOS MOURA
RELATOR: CRISTIANE TODESCHINI

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da Relatora, foi confirmado o entendimento firmado no Despacho Motivado 275/2025, reconhecendo como possível a retificação de início do exercício do cargo como sendo a data da posse, de modo afastar qualquer alegação de solução de continuidade, mormente quando o intervalo entre a posse e o efetivo exercício das funções decorre de dificuldades práticas operacionais da própria Administração Pública

AUTOS DO PROCESSO: 5624/2024-CONS.JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO DO SERVIDOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 8

INTERESSADO (A) : PÚBLICO.
SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
- SEAD
RELATOR: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Por unanimidade (Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi acolhida integralmente a orientação exarada no Parecer nº 7697/2024-CCVASP/PGE que respondeu aos questionamentos jurídicos formulados pela SEAD no sentido de que:

a) "a pertinência temática do curso a ser considerado para fins de progressão funcional por titulação deve guardar relação com a área de atuação característica do cargo pelo mesmo ocupado, sendo irrelevante a nomenclatura respectiva e a função pontualmente exercida pelo servidor no momento do respectivo requerimento";

b) "como as entidades do Sistema "S" não integram a Administração Pública, para que os cursos pelas mesmas promovidos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 8

possam ser considerados no cômputo da progressão por titulação prevista na legislação mencionada, deverão ser decorrentes de convênios ou parceria” e de contratos com a Administração Pública;

c) “serão considerados como cursos ofertados pela Administração Pública aqueles oferecidos por empresas privadas através de convênios ou termos de parceria com o Estado” e

d) “as manifestações da referida comissão especial (com competência para dispor sobre Progressão por Titulação de que tratam as Leis 7820, 7821 e 7822, de 2014) poderão ser tomadas por maioria, como é inerente às instâncias decisórias e orientativas colegiadas.”

Também à unanimidade (Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi estabelecido que os requerimentos já analisados e contrários ao disposto em lei, deve a Administração Pública revisar os atos, conforme art. 4º, X, da LC nº 33/96¹, observando o prazo decadencial previsto no art. 76, § 1º, da LC nº 33/96², à exceção das progressões realizadas, até a presente data de

1Art. 4º A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

(...)

X - da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade;

2 **Parágrafo 1º**

O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.

Parágrafo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 18 de julho de 2006.

Parágrafo 2º

A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

Parágrafo 3º

O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 8

juízo, com base nos certificados de cursos ofertados pelo Sistema S, desde que cumpridos os requisitos de carga horária e de pertinência temática exigidas nas leis, por fim foi acatada a modulação dos efeitos da presente decisão a fim de que sejam salvaguardadas as progressões efetivadas até a presente data com base em cursos ofertados pelo Sistema S.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Membro



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 8

Aracaju, 1 de abril de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-
E OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 88WT-MZXS-TO8K-1NQZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/04/2025 09:23:01 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 11:21:57 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 10:47:29 (Docflow)
- LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 10:02:59 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 10:59:40 (Docflow)